



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 162/2017

43ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.7.2017.

PROCESSO Nº 1/1878/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201608778-9

RECORRENTE: DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCO COELHO RODRIGUES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICO. Indicada infringência aos arts. 276-A e 285, 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "l" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. **1.** Transmissão da EFD sem valores, entretanto, identificada a emissão de NF-e no período analisado. **2.** À falta de indicação literal da conduta, no bojo das tipicidades infracionais, conduziu ao entendimento que descumprido apenas obrigação acessória, para a qual não haja pena específica. **3.** Recuso ordinário conhecido e parcialmente provido. **4.** Reformada a decisão singular. **5.** Reenquadramento da sanção para alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.570/96. **5.** Autuação julgada parcial procedente, por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATO

Versam os presentes autos, acerca da irregularidade fiscal omissão de informações em arquivos eletrônicos, em face da transmissão das EFD com valores zero, nos exercícios de 2013 e 2014, entretanto, restou identificada a emissão de 452 NF-e no importe de R\$ 550.947,56, não registradas na EFD, circunstância a que se obrigava, objeto móvel do lançamento.

Trata-se de procedimento fiscal auditoria plena, cujo sujeito passivo se

Processo nº 1878/2016 – AI nº 201608778-9- Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

inscrito no CGF sob a égide do regime de recolhimento ordinário encontrava-se baixado de ofício e intimado a comprovar a situação detectada nada apresentou.

Dado o evento baixa de ofício, a intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização foi remetida ao endereço da sócia detentora de capital majoritário e do profissional responsável pela contabilidade do empreendimento, identificados nos sistemas de registro da SEFAZ, em cujos ARs consta o recebimento.

A autuada não fez uso da prerrogativa legal que dispunha para impugnar o feito fiscal.

Submetido à apreciação em primeira instância restou manifestado o entendimento, no sentido que a infração fora adequadamente demonstrada, visto que encontra suporte nas disposições do artigo 289, 299, 300 e 314, todos do Decreto nº 24.569/87 – RICMS/CE, termos em que corrobora com a penalidade sugerida e decide pela procedência da autuação, nos moldes assentes na peça exordial, por não vislumbrar vícios que conduza a outra conclusão.

Intimada da decisão prima, interpôs recurso ordinário cujo fundamento primordial gira em torno de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por invalidade da intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização, ao argumento que dele não teria tomado ciência, visto que remetido para endereço diverso da recorrente, assim como os signatários dos respectivos ARs são pessoas estranhas ao empreendimento, argumentos alicerçados no princípio da garantia de defesa o do devido processo legal, que vertem do mandamento constitucional previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 88. Colaciona jurisprudência em matéria correlata e com o fito de subsidiar as alegações junta cópia do registro da empresa na Receita Federal do Brasil, ao fim de demonstrar que seria este para o qual as intimações deveriam ter sido dirigidas. Argui que a autuação é nula pelos motivos supra e, ao final, pugna exclusivamente pela nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária margeou entendimento no sentido de acolher os argumentos da recorrente, oportunidade que elaborou histórico acerca dos ARs relativos à remessa do Termo de Início de Fiscalização. Acrescenta que se trata de empresa baixada de ofício e não foi emitido edital de intimação, logo, não haveria se materializado a intimação nessa etapa procedimental, termos em que, com fulcro no § 3º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, conhece do recurso ordinário, dar-lhe provimento, com vistas a que seja reformada a decisão singular de procedência para nulidade da pretensão, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A hipótese objeto da imputação sob análise – omitir informações em arquivos magnéticos (eletrônicos) – compreende irregularidade fiscal de escopo fático, cuja presunção **juris tantum** admissível cinge-se a demonstração da mesma etureza.

Cumprir aduzir que, à época da realização do procedimento fiscal que resultou na pretensão ora apreciada, a recorrente estava sob o status cadastral baixada de ofício, hipótese que impõe analisar aspectos fundamentais que permeiam a questão posta, sob o prisma dessa circunstância.

Cediço, entretantes, para os efeitos de mera contextualização didática acerca da hipótese fática, é cogente assinalar que a baixa cadastral de ofício é implementada pelo Fisco à comprovação do encerramento das atividades pela pessoa inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF no endereço registrado nos sistemas corporativos da SEFAZ, evento que é precedido das providências previstas na legislação de regência, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias ao exame do regular cumprimento das obrigações tributárias, no período em que a atividade foi exercida.

É o que se extrai da hipótese concreta, cuja deflagração de autoria plena, resultou na pretensão de que se cuida, circunstância que deu ensejo a peculiaridades que suscitam declinar algumas digressões.

Os Avisos de Recepção – AR, relativos à remessa do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e nexos foram remetidos a dois endereços. Um, sob a titularidade DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA., para a Rua Libânia, 1096, Serrinha, em Fortaleza e outro para a Rua Padre Constantino, 19, Ap. 1402 Jacarecanga, Fortaleza, em nome de DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA., seguido do nome da sócia Dayana Maria da Silva F. Almeida, nos quais consta recebimento, circunstância que deu azo ao julgador singular reputar válida a intimação e julgar o feito a revelia, dado que a autuada não exercera a prerrogativa que dispunha para impugná-lo.

Intimado da decisão prima, os fundamentos recursais giraram em torno da prejudicial invalidade da intimação relativa o Termo de Início de Fiscalização, ao

Processo nº 1878/2016 – AI nº 201608778-9- Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

argumento que não teria se efetivado, posto que a remessa dos ARs se realizara para endereço diverso do registrado para o estabelecimento, agravado pela alegação de recebimento por pessoa estranha a empresa, assim como não fora expedido edital de intimação e, para subsidiar os argumentos, aduz que deveriam ter sido dirigidos ao local indicado no registro junto ao CNPJ da RFB, de cuja cópia fez juntada.

Nos moldes dantes evidenciados, releva-se contraproducente o Fisco intimar o sujeito passivo ou os responsáveis no endereço do empreendimento, à comprovação do encerramento das atividades no local registrado no sistema cadastro da SEFAZ, consoante se infere dos fatos denunciados.

Entretanto, mesmo nessas circunstâncias, que não causa impedimento ao Fisco de exercer o seu mister laboral em sua plenitude, impõe analisar o ordenamento que dimana do artigo 78, caput e parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

Nessa perspectiva, urge salientar que o primeiro endereço acima referenciado está registrado no sistema Cadastro da SEFAZ para o profissional de contabilidade que assistia a recorrente e, o segundo, o domicílio da sócia em alusão, detentora do capital majoritário do estabelecimento, com a peculiaridade que, nesse caso, obtido do sistema Consulta do IPVA, medida por demais plausível e justificada, dado que se trata da indicação mais atualizada do local que permitia estabelecer contato com os responsáveis, premissa que encontra amparo na dicção do parágrafo único no artigo 78 supracolacionado.

Por conseguinte, o procedimento adotado pelo agente autuante não merece reparos, à medida que compatíveis com as normas de regência da matéria, mormente porque encaminhado à edificação residencial de uma das sócias e do assistente contábil, cujos ARs foram devidamente recebidos, logo, não há que se cogitar da compulsória adoção de outra medida, a exemplo da emissão de edital de intimação, nos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

moldes reclamados na peça recursal, providência que somente seria imprescindível na hipótese em que a intimação não houvesse se perfectibilizado.

De acrescentar que, o endereço consignado pela recorrente no CNPJ, junto a RFB, é o mesmo grafado no CGF da SEFAZ e o motivo que determinou a baixa de ofício reside na constatação que a recorrente encerrara suas atividades no referido local, logo, encaminhar correspondência a dito endereço, aí sim, caracterizaria procedimento inapropriado e, por via de consequência, causa de invalidade do ato.

Por conseguinte, não se vislumbra vício a invalidar a intimação relativa aos atos iniciais atinentes ao procedimento fiscal, posto que remetidos a locais espontaneamente denunciados a SEFAZ por sócios e responsáveis, robustecido pela comprovação dos respectivos recebimentos, logo, não pode prosperar a nulidade suscitada sob essa vertente, a título de cerceamento ao direito de defesa, nada obstante o acolhimento da arguição pela Assessoria Processual Tributária, que evidenciou haver promovido pesquisa unicamente do sistema cadastro de contribuintes do ICMS.

Na questão primordial, que não fora objeto de protesto, entretantes, em face do dever de ofício deste órgão judicante em exercer o controle de legalidade dos atos de lançamento do crédito tributário é imperioso sublinhar que o procedimento tem por base as informações econômico-fiscais prestadas ao Fisco, à época do exercício das atividades, segundo o disposto nas informações complementares, medida que encontra arrimo nas disposições do § 5º do artigo 9º da IN nº 49/2011. Vejamos:

§ 5º Esgotados os prazos previstos na legislação, sem que o contribuinte tenha atendido as exigências dos respectivos termos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o agente do Fisco deverá colher provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da Sefaz, tais como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), DIEF, EFD, TEF, Cometa, SITRAM, dentre outros, e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, independentemente da lavratura de Auto de Infração por embarço à fiscalização. (dn).

É, pois, a situação concreta que se evidencia, à medida que o autuante extraiu dos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, os valores que permitiu identificar o objeto da pretensão.

Todavia, aspectos peculiares permeiam a hipótese concreta, posto que a conduta identificada consiste na ausência de registro, na EFD, de notas de saídas, evento para o qual não há, no bojo das tipicidades infracionais, indicação literal para o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

fato típico, hipótese que conduziu esta egrégia Câmara de Julgamento a decidir, por maioria de votos, pelo reenquadramento da penalidade sugerida na inicial para a prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

VIII – Outra faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Enfim, demonstrado que não procede a nulidade suscitada, ao argumento que a intimação destinada a cientificar a recorrente do Termo de Início de Fiscalização e seus acessórios não havia se perfectibilizado e ao convencimento que os vícios arguidos não se sustentam, pelas razões declinadas precedentemente e no mérito procedeu-se ao reequandramento da penalidade sugerida na inicial, remanesce, pois, a imputação ao patamar da sanção insculpida no dispositivo legal supracolcionado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, ao fim de afastar a nulidade suscitada, a unanimidade de votos e por maioria reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, para julgar parcial procedente a imputação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com manifestação prolatada oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Ufirce de 2013: R\$ 3,0407

Multa 200 Ufirces

TOTAL 200 Ufirces

Valor a pagar (200 X 3,0407) R\$ 608,14

Obs.: Valor sujeito a correção, nos termos da legislação de regência.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho

Processo nº 1878/2016 – AI nº 201608778-9- Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 6

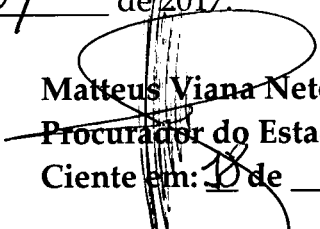


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

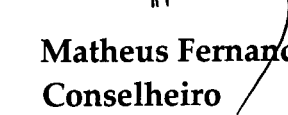
de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, considerando que não há penalidade específica para a falta de escrituração das notas fiscais de saída, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela parcial procedência, no entanto, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, conforme manifestação oral, em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade arguidas pela recorrente foram apreciadas na 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária de 19 (dezenove) de maio do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 07 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 18 de 07 2017



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro